

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.477 - AC (2018/0240043-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO VALADARES NETO
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - AC002429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO FEITO. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N. 11.340/2006. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 147 DO CP. TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA CONFIGURAÇÃO DO DOLO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Recurso especial desprovido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Francisco Valadares Neto**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Acre proferido na Apelação n. 0000184-84.2016.8.01.0003, assim ementado (fls. 741/742):

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 41 DA LEI 11.340/06; NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESCRITA NO ART. 16, DA LEI 11.340/06 E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA REJEIÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PLEITO CONSISTENTE NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO QUANDO CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REFORMA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA SUBSTITUÍDA DE MODO DESPROPORCIONAL. PLEITO DE INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PROVI MENTO PARCIAL DO APELO.

1. É constitucional o art. 41 da Lei 11.340/06, que veda a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes – STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, se impõe tão somente quando há prévia manifestação da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

3. Não encontra-se configurada a nulidade processual referente a ausência de fundamentação acerca da rejeição da inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, visto que há na decisão extensa fundamentação.

4. Comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime de ameaça qualificada pela violência doméstica, deve ser mantida a Sentença *a quo*.

5. Presente inequívoca desproporcionalidade entre a pena restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade, impõe-se a reforma da sentença nesse ponto, com fundamento no disposto no art. 55, do Código Penal.

6. O pleito que consiste da necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para a suspensão dos direitos políticos encontra-se prejudicado em virtude da satisfação do pedido na sentença *a quo*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 799/806).

Nas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 16 da Lei n. 11.340/2006, 147 do Código Penal, 381 do Código de Processo Penal e 489 do Código de Processo Civil, ao argumento inicial de indispensabilidade da designação da audiência prevista no referido dispositivo, antes do recebimento da denúncia, oportunizando-se à ofendida o direito à retratação (fl. 842). Sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que é indispensável, para a configuração do delito do art. 147 do Código Penal, a comprovação da existência do dolo específico de ameaçar, a fim de ensejar a responsabilização do agente (fl. 858). Aduz que a sentença de primeiro grau é nula, porque não apreciou o pedido referente à declaração de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (fls. 859/864).

Apresentadas contrarrazões (fls. 812/820), o recurso foi admitido na origem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento, nos seguintes termos (fl. 559):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. SUPOSTA NULIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 16 DA LEI Nº 11.340/06, 381 DO CPP, 489, § 1º, DO

Superior Tribunal de Justiça

NCPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO/STF Nº 284. 2. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. VEDADA A REDISCUSSÃO DE FATOS E DE PROVAS NA VIA ELEITA. SÚMULA/STJ Nº 7. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 5. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, SE CONHECIDO, DEVE SER DESPROVIDO.

É o relatório.

De início, no tocante ao art. 16 da Lei n. 11.340/2006, consta da sentença (fls. 552/553 - grifo nosso):

[...] A) o réu pleiteia a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia alegando inobservância ao art. 16 da Lei 11.340/06.

Nesse sentido importante transcrevermos o referido dispositivo legal:

"Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Ocorre que, **não houve manifestação da vítima em renunciar a representação antes do oferecimento da denúncia e muito menos após seu oferecimento.**

Assim, o dispositivo legal é de clareza solar ao prevê que nos casos de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja ação penal seja pública condicionada à representação, esta poderá renunciar à representação a qualquer momento desde que antes do oferecimento da denúncia, **o que não ocorreu no caso em apreço.**

Nesse sentido, não assiste razão a tese defensiva de nulidade do processo.

[...]

Ao analisar a referida preliminar de nulidade, concluiu o Tribunal de origem (fls. 746/747):

[...] I .b) Da nulidade processual por ausência da realização de audiência prevista no art. 16, da Lei 11.340/06

No ponto em debate, o Apelante alega que "admitida a existência da efetiva manifestação de vontade da ofendida, que representou contra o acusado, não há com o deixar de reconhecer a indispensabilidade da designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/ 06, antes do recebimento da denúncia, oportunizando-se à ofendida o direito à retratação." p. 642.

Vê-se que a nulidade aventada reside na ausência da audiência com o objetivo de haver retratação por parte da Ofendida.

Pois bem.

Assim dispõe o texto normativo:

Superior Tribunal de Justiça

[...]

A audiência que trata o dispositivo em comento surge em decorrência da intenção do legislador de possibilitar à vítima que se retrate perante o Juiz processante, caso seja de sua vontade.

Contudo, a realização da audiência deve preceder de manifestação expressa ou tácita da ofendida, em que seja evidenciada a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

Em outros termos, é fundamental a vontade da vítima em se retratar para que o Juízo *a quo* designe a referida audiência, visto a desnecessidade em designar audiência antes do recebimento da denúncia em todos os casos de ação penal pública condicionada, para que a vítima expresse a vontade de ratificar ou renunciar a representação.

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar ao passo que colho o voto dos eminentes pares.

[...]

De fato, inexistente a apontada nulidade.

A teor da jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, em juízo, somente se dá nos casos de prévia manifestação, expressa ou tácita, da ofendida em **renunciar** à representação feita, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que a vítima expressamente manifestou o seu desejo de representar em desfavor do ofensor (fls. 29/30 e 392/393).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação submetidos à Lei Maria da Penha, a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 visa confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado, somente sendo exigível quando a vítima demonstrar, por qualquer meio, que pretende desistir do prosseguimento do feito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.596.737/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/6/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFEITOS *EX TUNC*. AMEAÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 9/2/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Não havendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de possuir eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), inclusive aos casos ocorridos anteriormente à prolação do referido aresto.

3. Quanto ao delito de ameaça, que é de ação penal pública condicionada por força do disposto no art. 147, parágrafo único, do Código Penal, houve a representação da vítima, nos termos consignado pelo Tribunal de origem.

4. Se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia, a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 deve ser realizada. Todavia, se não há a iniciativa da vítima de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade de retratar-se, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação, pois a designação de ofício dessa audiência importa em implemento de condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja, a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 303.171/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2015)

Mostra-se igualmente inviável a alegação de violação dos arts. 381 do Código de Processo Penal e 489 do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que o Juiz singular enfrentou expressamente a questão, ao proferir decisão interlocutória de fls. 353/360; confira-se:

[...] Inicialmente, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 41, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o mesmo não comporta provimento.

Referido dispositivo legal estabelece: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Pelo que se percebe, a Lei nº 11.340/2006 adotou um conceito de violência doméstica bem amplo, de forma a contemplar diversos instrumentos legais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em diversas instâncias jurisdicionais, inclusive autorizando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14).

Superior Tribunal de Justiça

Não merece guarida a pretendida declaração de inconstitucionalidade do artigo 41, da referida Lei, pois o próprio excelso Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 no processo-crime a revelar violência contra a mulher. A propósito:

[...]

E, do corpo desse julgado, peço vênia para adotar como razão de decidir os vigorosos fundamentos apresentados pelo eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, verbis: “(...) conforme o artigo 98, inciso I, do Diploma Maior, a de definição de infração penal de menor potencial ofensivo, submetendo-a ao julgamento dos juizados especiais, depende de opção político normativa (...). No caso, ante até mesmo o trato especial da matéria, afastou-se, mediante o artigo 41 da denominada 'Lei Maria da Penha', a aplicabilidade da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos delitos gênero praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Eis o preceito: 'Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995'. (...) Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime e inexistindo processo-contravenção, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar. Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger (...)” destaquei.

A referendar esse entendimento cito o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Neste sentido, os ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: “Embora severa, a disposição do art. 41, em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a 'pena de cesta básica', além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95. Tudo isso poderia ter sido evitado se cada magistrado, verificada a gravidade do caso de agressão à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, não permitisse a banalização da transação, homologando acordos de incentivo à maior dose de violência, fundado no princípio de que, para bater na esposa ou companheira, basta pagar. Sob outro aspecto, devemos levar em conta que, havendo agressão contra a mulher, parte mais frágil fisicamente, como regra, na relação conjugal ou união estável, incide uma agravante à pena imposta ao marido

Superior Tribunal de Justiça

ou companheiro agressor (art. 61, II, f, CP). É, mais uma vez, a aplicação da isonomia: tratar diferentemente os desiguais. Portanto, é justa a aplicação de maior pena ao mais forte e, muitas vezes, covarde”. (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Ed. RT. 4ª Ed. Pg. 1185).

Com efeito, a Constituição Federal, ao consagrar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, buscou assegurar aos cidadãos brasileiros não apenas a igualdade formal, mas sobretudo a igualdade material, somente alcançada quando se confere tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida das suas diferenças. Note-se, inclusive, que o próprio Constituinte, ao tratar concepções de justiça, aborda que o tratamento igual ou desigual dependerá de elenco determinante de características físicas e emocionais entre homens e mulheres, diferenciando-os expressamente em alguns de seus dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, inc. L; 7º, XVIII e XIX; 143, §§ 1º e 2º; entre outros.

Além disso, consabido que a Lei n.º 11.340/2006 surgiu justamente para atender a uma norma constitucional, evitando e coibindo a violência contra as mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, como determina o § 8.º, do art. 226 da CF/88. Cuida-se, aliás, de lei que concretiza os objetivos não só da Constituição Brasileira, mas, também, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas promulgadas no nosso país, pelos Decretos 4.377/02 e 1.973/96, respectivamente.

Logo, deixar de aplicar a Lei Maria da Penha e seus institutos protetivos, como sugere a defesa em causa própria, implicaria necessariamente em negar a isonomia (real/material) tão aclamada pelo texto constitucional e pelas leis dele decorrentes. Assim, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou em desrespeito ao princípio da igualdade, pois a essência da Lei n.º 11.340/06 é justamente a proteção da mulher vitimizada pela violência doméstica.

Importante ressaltar que a matéria referente ao descabimento foi recentemente sumulada pelo verbete número 536 do STJ, que versa: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Assim, afasto o pretendido reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha e, em consequência, a aplicação de institutos dispostos na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Igualmente não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade das disposições da Lei Maria da Penha.

[...]

Na sentença, o juiz sentenciante ainda consignou (fl. 553):

[...] B) a declaração de inconstitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/06.

Pleiteia a defesa a declaração de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06. Todavia, novamente não assiste razão à defesa nesse pleito, porquanto a matéria foi exaustivamente analisada por este juízo na decisão

Superior Tribunal de Justiça

às fls. 353/360.

Ademais, a matéria está pacificada no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do referido dispositivo.

Portanto, não há que se alegar inconstitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/06.

Logo, superadas as questões preliminares, passamos a analisar de cada fato pormenorizadamente.

[...]

Assim, não há falar em ausência de fundamentação e, por conseguinte, em violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal, porquanto o magistrado apresentou fundamentos válidos, capazes de sustentar sua conclusão. A esse respeito: AgRg no AgRg no REsp n. 1.515.946/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/9/2018 e AgRg no AREsp n. 1.140.346/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/4/2018.

De mais a mais, tal fundamentação guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 41, para excluir tais crimes do âmbito de incidência da Lei n. 9.099/1995, o que levou esta Corte à revisão de sua jurisprudência, consolidada na edição da Súmula 536/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-NAMORADA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 536 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Independentemente da gravidade da infração penal, não é possível a aplicação do procedimento sumaríssimo, a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, a concessão dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como de todos os demais institutos previstos na Lei n. 9.099/1990, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do que dispõe a Súmula n. 536 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 853.692/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. ACÓRDÃO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N. 11.340/2006. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA MALÉFICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. O acórdão embargado não incorreu na omissão apontada pelo embargante ao concluir ser o crime do art. 129, § 9º de ação penal pública condicionada. De fato, no ano seguinte ao julgado em tela, por meio da ADI 4424/DF, visando à efetiva proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 41, para excluir tais crimes do âmbito de incidência da Lei n. 9.099/1995, o que levou esta Corte à revisão de sua jurisprudência, consolidada na edição da Súmula 536/STJ. Portanto, o acórdão embargado estava consonante com a jurisprudência dominante nesta Corte, de forma que a mera alteração jurisprudencial não caracteriza qualquer omissão. Ademais, os efeitos vinculantes e retroativos do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não ensejam integração de julgado para a aplicação retroativa de entendimento desfavorável ao réu.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 200.991/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS *EX TUNC*. NÃO PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 42.228/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/9/2014)

Em relação ao art. 147 do Código Penal, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 752/756):

II) MÉRITO

II.a) Da absolvição por ausência de provas

No que se refere ao mérito do recurso, o Apelante almeja a absolvição por entender que inexistem provas da prática delitiva, discorrendo ainda sobre a ausência do dolo na conduta praticada.

Dito isto, narra a Denúncia ministerial que:

[...]

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o Apelante foi condenado pelo crime de ameaça, à pena de 01 (mês) de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

A materialidade e autoria do crime de ameaça, tipificado ao teor do art. 147, do Código de Penal, praticado no âmbito de competência da Lei 11.343/06, restaram devidamente comprovadas nos autos, conclusão essa que se extrai das provas produzidas nos autos, sobretudo do Auto de Infração e as peças que o instruem, de pp. 01/227.

Há ainda a prova oral colhida na instrução do feito, que é clara ao narrar a dinâmica dos fatos, ocasião em que trago à baila parte dos depoimentos submetidos ao contraditório e ampla defesa, que se encontram gravados às pp. 392/4012, vejam os:

[...]

Francisco Fernando Siqueira de Oliveira – testemunha – aduziu que

[...]

O Apelante por seu turno negou que tenha produzido qualquer ato que redundasse na incursão ao tipo penal do qual foi condenado. Contudo, a versão dada encontra-se isolada nos autos e sem qualquer outro elemento de corroboração, que transmita o mínimo de veracidade, esvaziando por completo o pleito absolutório.

Ao contrário, a condenação proferida pelo juízo singular se sustenta inequivocadamente nas provas constantes nos autos, ressaltando a palavra da vítima, bem com o a testemunha Francisco Fernando, que a acompanhava no veículo e presenciou toda a ameaça produzida pelo Recorrente.

A palavra da vítima, sob a ótica de meio de prova no processo penal, quando corroborada por outros elementos, ganha especial valor probatório.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, a discussão sobre ausência de dolo ventilada no apelo é, diante das provas inseridas nos autos, irrelevante, pois é de extrema clareza a intenção de ameaçar nas palavras proferidas pelo Recorrente.

Com isso, entendo pela manutenção do édito condenatório

[...]

Inferese dos trechos acima transcritos que o Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos, em especial o depoimento da vítima e da testemunha, que a acompanhava no veículo e presenciou toda a ameaça proferida pelo recorrente, demonstra a clara intenção do recorrente em ameaçar a vítima.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, para desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária, na forma pretendida pelo ora recorrente, sob o argumento de que o dolo não está configurado, necessária a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, verifico que o recorrente não se desobrigou de atender às exigências do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não demonstrou a similitude fática entre os arestos mencionados na petição de recurso especial.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Confirmam-se: REsp n. 1.472.027/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/11/2017 e AgRg no AREsp n. 1.027.408/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2017.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, c/c o art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator